

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10980/006.908/92-59
ACORDAO No. 106-06.163

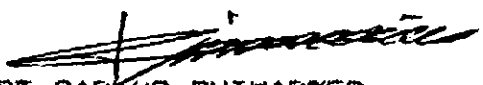
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994
Recurso no: 75.423 - IRF - AND DE 1991
Recorrente : VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA PR
DESL

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO SEM LANÇAMENTO DE OFÍ-
CIO - Mantem-se a decisão que não conheceu de impugna-
ção a auto-lançamento na Declaração IRPJ, deixando de
apreciar as razões de mérito. Recurso não provido.

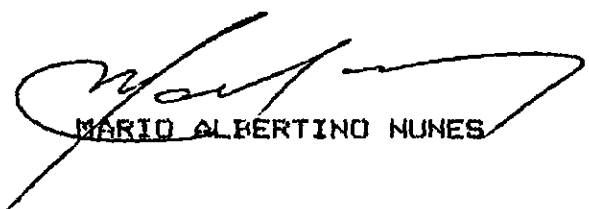
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LI-
MITADA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado,

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10980/006.908/92-59
ACORDAO No. 106-06.163

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes*
SESSAO DE: *22 SET 1994*

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPO-LI JUNIOR, e HENRIQUE ISLEB. Ausente momentaneamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ e Ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.

5.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10980/006.908/92-59
ACORDÃO Nº. 106-06.163

Recurso nº: 75.423

Acórdão nº 106-06.163

Recorrentes: VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA.

R E L A T O R I O

VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 30) recorre da decisão da DRF Curitiba-PR, de que foi cientificada em 30/09/92 (fls. 36), através de recurso protocolado em 30/10/92 (fls. 38).

2. Não houve qualquer lançamento de ofício contra a contribuinte, neste processo.

3. A impugnação apresentada (fls. 1 e sgts) é contra o auto-lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), consubstanciado em Declaração de Rendimentos IRPJ - Ex. 1992, (fls.20 e sgts).

4. A decisão recorrida não conheceu da impugnação por não ter havido lançamento de ofício.

5. No recurso, a contribuinte ataca os fundamentos da decisão monocrática.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10980/006.908/92-59
ACORDAO Nº. 106-06.163

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Ao Conselho de Contribuintes, como Orgão de 2ª instância, cabe apreciar os recursos opostos contra decisões da 1ª instância.

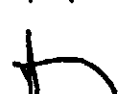
2. In casu, a decisão recorrida limitou-se a não conhecer da impugnação, por falta de amparo legal, deixando de analisar o mérito da questão.

3. Tendo a contribuinte acatado os fundamentos da decisão monocrática, que levaram a d. autoridade a não tomar conhecimento da impugnação, cabe, tão somente, a esta instância, neste momento, analisar tais fundamentos para, se concordar com eles, mantê-la, negando provimento ao recurso, ou anulá-la, por cerceamento do direito de defesa, se com eles não concordar.

4. Estabelecidos os limites de atuação, passo à análise da questão.

5. Ao apresentar a Declaração IRPJ - Formulário I relativo ao Ex. 1992, na qual se insere o Demonstrativo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro líquido (ILL), onde concluiu ser devido o montante de 5.476,20 UFIR DIARIA, a contribuinte, com tal procedimento espontâneo, demonstrou aquiescência e concordância com a exigência de tal tributo.

6. Obviamente, pode ter-se enganado ou arrependido. Para casos que tais, existe, a qualquer tempo, a possibilidade de RETIFICA-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10980/006.908/92-59
ACORDAO Nº. 106-06.163

CAO DA DECLARAÇÃO, disciplinada pelo DL. 1.967/62. Caso o Fisco não aceitasse a retificação e insistisse em exigir o montante anteriormente declarado, aí sim se teria a oportunidade de impugnar a exigência, estabelecendo o contraditório.

7. Impugnar é um ato previsto no contexto da regulamentação do Processo Administrativo Fiscal (art. 14 e sgts. do Decreto nr. 70.235/72). Nesse contexto, "o procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente..." (Dec. 70.235/72, art. 7o.).

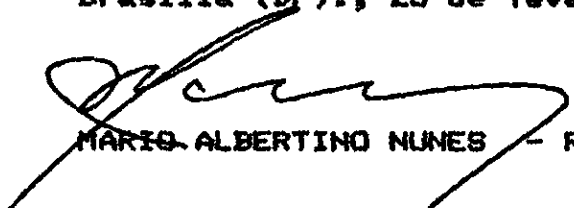
8. Impugnar presunção, portanto, a pré-existência de exigência fiscal formulada por servidor competente. Em outras palavras, presunção lançamento de ofício.

9. Para o auto-lançamento, não há como se falar em impugnação, pois ninguém contesta suas próprias afirmações. Pode modificá-las e isso lhe é assegurado, como indicado, pela possibilidade da retificação.

10. Outra, portanto, não poderia ter sido a decisão da d. autoridade de 1o grau, que procedeu corretamente ao não conhecer da impugnação apresentada sem fundamentação legal a respaldá-la, sendo também correto e coerente não ter apreciado as razões de mérito que a instruíam.

11. Isto posto, rejeito a preliminar levantada de nulidade da decisão e nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) ., 23 de fevereiro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.